



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10880.025370/91-00
Recurso nº. : 105-132.410
Matéria : IRPJ - Exs.: 1986 a 1990
Recorrente : PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A.
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.356

IRPJ – COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTE COMERCIAL –
COMPROVAÇÃO – DEDUTIBILIDADE- A simples falta de exibição de
notas fiscais de prestação de serviços emitidas por representante
comercial, relativamente a comissões a eles pagas, não permite
considerar a despesa como não comprovada, se a contribuinte
apresenta outros elementos que constituem vigoroso indício da
efetividade dos serviços.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS
DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, MARCOS
VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL
PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10880.025370/91-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.356

Recurso nº. : 105-132.410
Recorrente : PAPEL E CELULOSE CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A., inconformada, interpôs recurso especial de divergência, fls. 700 a 708, instruído com os documentos de fls. 709 a 734, pleiteando a reforma do acórdão nº. 105-14.145, de 01/07/2003, fls. 685 a 696.

O recurso encontra amparo nas disposições do artigo 5º., inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998),

Trata-se de exigência de IRPJ, referente aos exercícios financeiros de 1986 a 1990, períodos-base do 1º semestre de 1986 a 1989, sob a acusação fiscal de glosa de despesas de comissões pagas a pessoas jurídicas, contabilizadas sem suporte em documentação hábil, por falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviços por parte dos comissionados, segundo descrito no auto de infração, fls. 66.

A exigência foi mantida pela Câmara recorrida sob os fundamentos consubstanciado na seguinte ementa, fls. 685:

"[...] IRPJ – GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS – SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS – Cabível é o lançamento quando constatado que os valores apropriados como custos ou despesas de serviços prestados por terceiros não estavam acobertados por notas fiscais, assim também quando não comprovada a sua efetiva prestação [...]"

A recorrente assevera, em síntese, que esta decisão diverge de uma pletora de outras decisões de Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo do decidido, entre outros, no acórdão nº 101- 77.913/88, DOU de 29/03/88, cópia da publicação da ementa às fls. 732, vazada nos seguintes termos:

"COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTE COMERCIAL – A simples falta de exibição de notas fiscais de prestação de serviços emitidas por representante comercial, relativamente a comissões recebidas, não permite considerar a despesa como não comprovada, se a contribuinte apresenta outros elementos que constituem vigoroso indício da efetividade dos serviços. Recurso a que se dá provimento."

Alfim, a contribuinte pede que o seu recurso especial seja conhecido e integralmente provido.

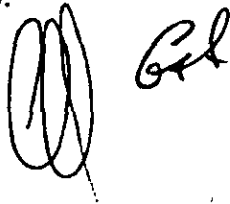


Processo nº. : 10880.025370/91-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.356

Admitido seguimento ao recurso especial, segundo Despacho Pres nº.
105-129/04, fls. 737/738.

Cientificada da interposição do recurso especial a Fazenda Nacional
reservou-se para retorquir em sustentação oral, segundo petição de fls. 741.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'G' followed by a smaller, more complex flourish.

Processo nº. : 10880.025370/91-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.356

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Entendo assistir razão à contribuinte.

Os elementos de prova presentes nos autos indicam que a empresa foi intimada a apresentar "3. Documentos que lastreiem os valores lançados como despesas de comissões. 3.1 – demonstrativos de cálculos dessa comissões.", fls. 03. Às fls. 04 esse pedido foi reiterado no mesmo sentido, apresentar "1. Documentos que lastreiam os valores lançados como despesas de comissões e os seus respectivos demonstrativos de cálculo, ...",

Analizada a documentação posta à disposição do fisco, a acusação fiscal está assim descrita no auto de infração, fls. 66, *in verbis*:

"1º) A empresa pagou diversas comissões sobre vendas a pessoas jurídicas. Solicitada a apresentar os documentos fiscais emitidos por estes comissionados, a empresa exibiu a esta fiscalização somente uma parte das notas fiscais de serviços que deveria possuir. Apresentou comprovantes que atestam que os pagamentos foram efetuados aos respectivos comissionados, tais como cópias de cheques e recibos. Considerando que a nota fiscal de serviços é um documento fiscal de emissão obrigatória por parte da pessoa jurídica comissionada e de guarda obrigatória por parte da pessoa jurídica beneficiária da prestação de serviços, conclui-se que a empresa fiscalizada não possui os documentos fiscais hábeis para poder considerar essas despesas dedutíveis para fins de apuração do 'lucro real', base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica. Portanto deveria ter adicionado os valores pagos, não lastreados pela competente documentação fiscal, ao lucro líquido apurado no exercício, visto serem indedutíveis. Deixando de adotar este procedimento, este contribuinte infringiu o art. 19 e seu parágrafo 2º, combinado com os artigos 154, 156 e 387 e seu inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda em vigor, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Esta infração foi verificada nos anos-base de 1986, 1987, 1988 e 1989. Observamos que certos comissionados às vezes emitiam nota fiscal e às vezes não. Os valores indevidamente lançados como dedutíveis, já separados por exercícios, são os seguintes: ...".

Por sua vez, a decisão de primeira instância ao julgar procedente a exigência, basicamente, extraiu seus fundamentos da informação fiscal, tendo assim

Processo nº. : 10880.025370/91-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.356

concluído, fls. 651, *in verbis*:

"A amostragem de documentos juntados à impugnação, às fls. 126 a 444, constituídos de contratos por 'Representação Comercial Autônoma', Relatório de Comissões Liberadas, lançamentos no Livro Diário Geral, cópias de cheques, Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), Cópia de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), seriam documentos subsidiários às notas fiscais de prestação de serviços de comissões. Porém, de forma alguma, hábeis a substituí-las.

Portanto, mantém-se a glosa de despesas de comissões por falta de comprovante hábil."

Já a decisão do acórdão recorrido tem por base esse mesmo fundamento, porém, inovou o feito ao inserir na ementa e no corpo do voto a assertiva de que a efetividade da prestação dos serviços também não teria sido comprovada, como se vê na ementa acima transcrita e no voto do relator.

Entretanto, esse segundo fundamento, da falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços, em nenhum momento foi questionado pela fiscalização.

A contribuinte não foi sequer intimada a comprovar a efetividade da prestação dos serviços pelos representantes comerciais; os comissionados não foram questionados ou tiveram suas escriturações examinadas no sentido de se verificar se prestaram ou não serviços à autuada; nenhum dos clientes da autuada foi instado a comprovar a participação de representantes comerciais na intermediação de negócios entre ele e a autuada, a título exemplificativo.

A glosa fiscal foi efetuada tão somente pelo fato de a contribuinte não ter se munido de notas fiscais para todos os pagamentos de comissões apropriados contabilmente, sem nenhuma preocupação por parte do fisco quanto à efetividade da prestação dos serviços e de sua necessidade ao desenvolvimento das atividades operacionais da empresa.

Ao contrário, o conjunto de documentos carreados aos autos pela contribuinte, fls. 126 a 444 dos autos, mesmo que se trate de uma amostragem, cuja documentação retrocitada na transcrição da conclusão do decisório de primeira instância, fls. 651 dos autos, constitui robusto indício da prestação dos serviços, compondo-se de notas fiscais de venda da autuada a seus clientes, as quais indicam o nome do comissionado, planilhas de cálculo de comissões, recibos, cópias de cheques, documentos, DARF's de recolhimentos do IRRF, dentre outros.

Em situações quejandas, a jurisprudência das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes bem como desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais é copiosa no sentido de, diante de eventual irregularidade formal atinente à

Processo nº. : 10880.025370/91-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.356

documentação probatória das despesas escrituradas, ser necessário perquirir sobre a realidade fática da efetiva prestação dos serviços e da sua necessidade à consecução dos resultados da contribuinte.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido dar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

Brasília - DF, em 06 de dezembro de 2005.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
